

Princípios Fundamentais à introdução ao Direito: ***A Dignidade da Pessoa Humana.***

Ianara Hipólito BONINI¹

Resumo: Busca-se através deste trabalho enfatizar a importância da **Dignidade Humana** e seus princípios gerais aos quais interferem na sociedade. Tendo sempre principalmente no Brasil como um princípio primordial desde o tratado de São José da Costa Rica onde envolve os *Direitos Humanos*. Fazendo com que os Direitos e a Dignidade Humana sejam de acordo com nossa Constituição atual Artigo 1º-III-A dignidade da pessoa humana, como um dos **Princípios Fundamentais do Direito**. É um princípio construído pela história, consagrando valores que visa proteger o ser humano, onde todos são iguais pelos mesmos direitos homens e mulheres. Analisando até o momento social como está se aplicando essa dignidade.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Princípios fundamentais do Direito. Liberdade

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa nada mais é do que princípios adotados pela sociedade e contidos na constituição para garantir de modo geral os direitos fundamentais que cada indivíduo o adquire. É o princípio da Universalidade dos direitos, onde as fontes formais adquirem esses direitos já internalizados na sociedade para uma forma escrita e desta maneira oficializar os direitos já existentes.

É claro que com a formalização das leis outros direitos humanos foram capazes de serem adquiridos como a Igualdade de todos perante a lei que esta contida no Artigo 5º da Constituição Federal, e onde este artigo traz uma ênfase maior á Igualdade de direitos é o Inciso I-Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

¹Discente do 1º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.e-mail:ianarabonini@hotmail.com

Onde a metodologia aplicada a este caso é Método dialético(Hegel, G.): "empregado em pesquisa qualitativa, considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social; as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que requerem soluções."

2.CONCEITO DE DIGNIDADE

A Dignidade da Pessoa Humana se tornou um princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, influenciando inclusive na aplicação dos demais princípios que estão condicionados a dignidade.
RODRIGUES, 2012.

Quem pode fazer o uso dessa Dignidade?

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dita pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos", concluí-se que, segundo esse documento, os titulares dos direitos fundamentais são "todos os homens".

E na Constituição de 1988opta-se também emressaltar essa precisão na expressão TODOS. "todos são iguais perante a lei [...]", mas com uma diferença ela cita não incluindo o homem como o centro principal da expressão, logo pode-se assim afirmar que aqui em na constituição os direitos são iguais á todos e positivas em lei assim afirmado no Artigo 5º,inciso I da Constituição Federal- "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações,nos termos desta Constituição."

Fazendo assim nenhuma distinção entre sexos á terem direitos fundamentais e essenciais. "Segundo a visão dos cristãos, havia outra denominação para auferir a ideia de algo tão subjetivo. Sarlet²aponta o conceito de dignidade da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a crença em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que, a chave-mestra do homem é o seu caráter:"Imagem e semelhança de Deus"; tal ideia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade."

²Sarlet" Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988".

Já fazendo comparação ao sentido Filosófico e político, tinha como definição os seus direitos referentes aos seus status sociais, e a posição que ocupava na sociedade.

Na Antiguidade os primeiros códigos a terem como citação a dignidade humana foram: O Código de Hamurabi da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia. Assim nesta época era feita uma classificação como sendo o indivíduo mais ou menos digno desta Dignidade, sempre partindo de pontos econômicos e de status sociais.

Logo, o direito vem como uma forma de transformar esses pensamentos como um ato de controlar os impulsos humanos que venham a ser prejudicial à sociedade como um todo. Há também conceitos que traduzem a Dignidade como um princípio natural ou direito da naturalidade, pôr a dignidade de um indivíduo pode ser considerada limitada, a partir do momento em que o mesmo passa a afetar outro indivíduo.

O que vem a ser a Pessoa? Onde se faz referencia a dignidade?

Há afirmações que diga que a pessoa é um conjunto do corpo com alma, inteligência e vontade. A filosofia kantiana é responsável por uma importante contribuição a respeito. Nela, por pessoa, entende-se mais que um objeto, ou seja, como valor absoluto e insuscetível de coisificação.

A Liberdade também entra como um princípio fundamental e uma parte exercida pelo indivíduo em contraponto com a dignidade, onde a Liberdade por sua vez também tende a ser exercida de forma limitada não atingindo outro indivíduo.

Segundo Miguel Reale:

“... O homem deve ser entendido como um fim em si mesmo, razão pela qual lhe é atribuído valor absoluto: a dignidade. O respeito, ainda, e de acordo com a terminologia empregada, é oportuno destacar três concepções da dignidade da pessoa humana: individualismo, transpersonalismo e personalismo” 1996, p. 277.

Toda lei quando aplicada tem que haver um fundamento para que não afete os direitos e a dignidade do indivíduo, fazendo uso das palavras citadas em seu livro por Cesare Beccaria em dos delitos e das Penas:

“Deve haver proporção entre o delito e a pena aplicada. A necessidade de ampliar as penas é sempre necessária visto que a sociedade vai crescendo e buscando novas desordens”

Assim não cometeria nenhuma injustiça buscando o justo defendido por muitos pensadores da época e filósofos, praticando a igualdade entre as pessoas e seus direitos.

De acordo com o artigo de Kumagai e Marta:

No âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige, a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

A dignidade humana precisa ser respeitada e colocada em prática em todas as situações.

2.1 Objetivos fundamentais da república

A previsão constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da república se torna ainda mais consagrada no sentido de garantir a busca do Estado em proporcionar ao indivíduo condições para que se possa ter uma vida digna, sendo, portanto, um fim e não um meio pelo qual o Estado atinge suas finalidades.

TAVARES, 2010.

O Artigo 3º e 4º da Constituição Federal estabelecem princípios fundamentais da República onde com os mesmos pode-se aplicar todos os conceitos e fundamentos da dignidade e da liberdade.

Artigo 3º-

“I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III- Irradiar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 4º-

II- Prevalência dos direitos humanos;

V- Igualdade entre os “Estados;”

Partindo destes objetivos fundamentais positivados pela Constituição percebe-se a forma pela qual age o Estado em favor do povo por um bem social comum e de igualdade sem discriminação sejam quais forem elas.

Colocando primeiramente na Constituição os direitos e garantias fundamentais, pelas quais o cidadão pode utilizar dentre limitações de outras leis pra que o Estado fique em harmonia e inteiramente organizado em uma sociedade justa e igualitária para todos.³

3.FUNDAMENTAÇÕES PRINCIPAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, constitui fundamento de validade que harmoniza e inspira todo o ordenamento constitucional vigente, informando, de modo expressivo, a base do ordenamento republicano e democrático.
DATAS, 2014.

Em que situações a dignidade da pessoa humana poderia ser relativizada? A dignidade é um princípio, um postulado, ou é uma regra?

POSTULADO – “são normas que orientam a interpretação de outras normas. A dignidade da pessoa humana atua como um postulado, auxiliando a interpretação e aplicação de outras normas, ex: art. 5º, caput, CF – se fizermos uma interpretação literal, acharemos que os destinatários dessa norma seriam apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no país, o estrangeiro não residente teria que invocar tratados internacionais de direitos humanos. Esse não é o entendimento da maioria da doutrina e do STF;”

PRINCÍPIO – “é uma norma que vai apontar um fim a ser alcançada, uma diretriz de atuação para o Estado, ditando os deveres para promover os meios

³Pesquisado em cit;<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4125>

necessários a uma vida humana digna. Costuma ser associado ao mínimo existencial, o qual foi criado porque os direitos individuais e sociais encontram dificuldade quanto à efetividade, pois quanto mais são consagrados, maior é o risco de esses direitos ficarem somente no papel. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Então a finalidade dessa existência mínima foi uma forma de tentar dar efetividade, não podendo o Estado apresentar qualquer desculpa para não cumpri-los, a exemplo da reserva do possível.”

REGRA – “Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma do tudo ou nada (“allornothing”). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Como regra, é associada à fórmula de Emanuel Kant, chamada na Europa de fórmula do objeto. Kant dizia que o que diferencia o ser humano dos demais seres é a sua dignidade, a qual é violada todas as vezes que ele é tratado não como um fim em si mesmo, mas como um meio, ou seja, como um objeto para se atingir determinados fins. A violação da dignidade vai ocorrer quando a pessoa além de for tratada como um objeto, esse tratamento é fruto de uma expressão do desprezo que as pessoas têm contra ele em razão de uma peculiaridade que ele possui ex: no nazismo se entendia que judeus, ciganos, homossexuais (dentre outros), eram seres humanos inferiores, sendo tratados com objetos (cobaias) para pesquisas absurdas.”

Logo a relatividade da dignidade da pessoa humana usa-se destes critérios para se efetivar. Tendo os três métodos como base à formação destes fundamentos. Visando sempre um bem comum sem afetar o outro de maneira uniforme, iguais em direitos e deveres. Onde se tem postulados que vão direcionar a interpretação de normas e os princípios que vêm como uma norma para apontar um direcionamento à ela mediante o Estado, onde tem-se regras estabelecidas para serem seguidas à formação da dignidade social.

No que tange ao valor de proteção, José Joaquim Gomes Canotilho⁴ divide as orientações fundamentais em:

⁴CANOTILHO, cit., em <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto?>>

“As teorias absolutas vêm no núcleo essencial um conteúdo normativo irrestringível, abstratamente fixado; as teorias relativas vêm no núcleo essencial o resultado de um processo de ponderação de bens. De acordo com a primeira orientação, o núcleo essencial é uma posição subjetiva de tal modo indisponível que não pode ser relativizada por qualquer direito ou interesse contraposto. Para a segunda, o núcleo essencial é o resultado de um processo de ponderação, constituindo aquela parte do direito fundamental que, em face de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos e com ele colidentes, acaba por ser julgada prevalecente e conseqüentemente subtraída à disposição do legislador.”

“Mas podemos dizer também que o Direito Constitucional quando comparado que a Dignidade da pessoa Humana tem suas restrições, logo que na constituição temos nossas privações e limites que devemos cumprir. Podemos assim dizer que não pode ser entendida como um Direito absoluto, onde tem suas regras a serem seguidas pelos indivíduos. Onde na Constituição do Artigo 5º, XLVII da CF pode-se ter uma restrição á pena de morte em guerra declarada, que entra em contraponto quando relacionada ao direito á vida.”

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet⁵ acredita que:

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2011) acredita que a dignidade é um caráter inerente ao ser humano, não podendo se distanciar dele, sendo uma meta permanente do Estado Democrático de Direito mantê-la. (SARLET, 2011).

“Já num pensamento filosófico, a figura da dignidade não esta associada à religião, mas sim a posição social do homem perante a sociedade. Assim, quanto maior o reconhecimento que o indivíduo tivesse perante o meio que vivia maior seria quantificada a sua dignidade.”(SARLET, 2011).

Carlos Roberto Siqueira Castro citado por Sarlet (2011) leciona dizendo que:

”O Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano.” (2011, p. 79).

Deste modo cabe dizer que os direitos fundamentais são a base do Estado democrático. Fazendo assim que a dignidade seja de modo gradativo, e todos o adquirem da mesma intensidade, nem mais nem menos. E é aplicada

⁵CASTRO apud SARLET, 2011, p. 79

independente da cor, raça, sexo, religião, condição social, graus de formação educacional. Logo os Direitos fundamentais têm como papel principal, proteger a dignidade humana e valores adquiridos em sociedade, e esses valores influenciam na vivência de forma positiva para um bem comum e geral.

4.DIGNIDADE VISTA POR AMBITO SOCIAL ATUAL

A sociedade na maioria das vezes tende a ser taxativa e etiquetada de certa maneira que as pessoas que nela se integram e convivem acabam que aderindo forma de interpretar às pessoas se esquecendo dos princípios morais e da dignidade que todos têm independente, da condição social ou o lugar onde vive que irá dizer a índole do indivíduo.

Como por exemplo, pode-se analisar no dia a dia a situação em favelas onde as pessoas são taxadas e analisadas diferente de quem mora em bairros nobres, mostrando assim que nossa sociedade por muitas das vezes não vê caráter nem dignidade das pessoas em estarem tentando levar a vida corretamente em um ambiente que é visado pelas ações irregulares do crime.

Esquecendo que o crime não é de sangue não é genético, crime não se passa, crime se aprende. Os valores que devemos adquirir é que cada indivíduo independente das suas condições sociais,raça,cor, sexo, ele tem mesmos direitos e garantias e aprendem com dignidade a viver em ambientes onde a socialização pedindo direitos é grande, mas a sociedade os faz como uma segunda sociedade, onde eles obtivessem de direitos diferentes dos outros, instruídos por dignidades onde a lei atribui como um direito comum. É claro que em todo ambiente sempre se tem exceções à casos, mas se a sociedade visualizar somente as exceções quem de fato vivenciará a real e verdadeira dignidade dita por lei?

E o que se deve calcular é que esse capitalismo se reflete em questões econômicas, políticas e socialmente no mundo dito civilizado, que nega a liberdade e a dignidade humana para todos, sejam ricos e pobres, em especial pelos contrastes sociais gritantes.

Um das maiores catástrofes contra a dignidade com certeza foram às praticadas por Adolf Hitler na Alemanha contra os Judeus. Somente por serem

diferentes tiveram sua dignidade afetada e extinta sendo impostas as forças dos alemães sobre eles em seus campos de concentração, independente se era criança, adulto, jovem, idoso. Eram queimados quando eram ditos “inúteis” e responsáveis pela perda de uma guerra.

Até onde foram capazes esses de chegarem para autenticar a raça deixá-la pura?

A morte de muitas pessoas injustas que tiveram seus direitos destruídos e clamavam por justiça à dignidade perdida nas cinzas dos povos judeus.

Pode ser citado também um fato brasileiro que foi a repressão feita na época de Getúlio Vargas na ditadura militar, onde muitos mortos pedindo incessantemente os direitos e a dignidade de volta, e assim houve guerra e sangue contra os militares foi onde surgiu o comunismo para combater e corromper esse tipo de poder desumano, onde quer que o povo se submeta á um único poder. Que durou de 1964 á 1985, onde houve censura, tortura,extradições, e muito sofrimento. Onde foi montada uma Comissão da verdade para analisar pessoas envolvidas nessa ditadura e para serem punidas.

5. NASCITURO TEM DIREITO DE DIGNIDADE?

Segundo Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior⁶ em seu artigo sobre nascituros ele descreve que:

“As relações jurídicas são, via de regra, estabelecidas através de sujeitos, que titularizam objetos jurídicos e bens da vida, nos termos estabelecidos pelo Direito.”

“Deste modo, é de grande importância a temática dos titulares dos direitos. Sim, pois não há que se falar em relações jurídicas se não houver quem as efetive.”

“É truísmo discorrer sobre o antropocentrismo jurídico.A máxima decorrente da célebre frase atribuída a Protágoras, de que “o homem é a medida de

⁶Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, artigo:NASCITURO: UMA RELEITURA?

todas as coisas”, dá a exata dimensão da preocupação jurídica com o ser humano. “Por conseguinte, os demais seres que não sejam os humanos (salvo aqueles entes criados pelos próprios humanos, como as pessoas jurídicas) são aliados de titularizarem direitos, conquanto alguns pensamentos busquem oxigenar o tema.”

Logo faz uma releitura em esclarecimentos que nascituros a partir do momento que adquirem a personalidade civil ou jurídica que é a forma de adquirir direito declaratórios e garantias assecuratórias. E faz uma explicação sobre como e quem adquire essa personalidade, para que se torne progressivamente uma dignidade pré-estabelecida:

“Tal aptidão é reconhecida a todo ser humano e independe da consciência ou vontade do indivíduo: neonatos, pessoas destituídas de consciência e discernimento, crianças, adultos, idosos etc. Logo, é um atributo inerente ao ser humano, e apenas a ele, ou aos entes que o próprio ser humano reconhece como titular de direitos, como, por exemplo, as pessoas jurídicas querem públicas, querem privadas.

Enfim, somente é possível ter direitos quem tenha personalidade jurídica. Nesta seara é a redação do art. 2º., do Código Civil brasileiro, que prevê: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Em linhas gerais, uma pessoa somente é apta a ter direitos a partir do nascimento com vida. No entanto, “seus direitos estão salvaguardados desde a concepção”.

Nascituro é aquele que está por vir, nascer. Em termos específicos “quando o embrião já foi nidado”. Jesualdo ainda descreve que os nascituros “embora não sejam considerados pessoas, tem a proteção legal dos seus direitos desde a concepção.” Podendo assim relacionar que seus “próximos” direitos estão guardados, deixando este ponto esclarecido e reafirmando seus direitos fundamentais considerados básicos para qualquer ser humano.

Ressalta o ponto em que a Dignidade seria uma proteção ao nascituro a partir de colocações do Superior Tribunal de Justiça:

“Fala-se, também, da proteção da dignidade do nascituro. O Superior Tribunal de Justiça concedeu indenização ao nascituro pela morte do pai, igual a dos irmãos já nascidos, ao argumento encantador da relatora Nancy Andrigui, de que “maior do que a agonia de perder um pai é a angústia de

jamais ter podido conhecê-lo”. Conforme João Baptista Herkenhoff⁷, quando a cantora mexicana Glória Trevi estava presa na penitenciária da Pampulha, em Brasília, o STF autorizou que fosse transferida para um hospital público do Distrito Federal para que pudesse dar a luz ao seu filho. O fundamento da decisão foi o direito reconhecido ao nascituro de nascer em condições adequadas, preservando-se sua dignidade”.

Por seqüência coloca que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo foi além ao conceder *habeas corpus* ao nascituro colocando em ênfase sua dignidade:

“A segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo foi mais além. Uma mãe grávida estava condenada por crime de roubo e entrou no oitavo mês de gestação. Deste modo, impetrou um *habeas corpus* em nome do nascituro, para ter o filho fora da cadeia. E tendo como pano de fundo a dignidade do nascituro, o Tribunal deferiu a liminar para que a mulher recebesse tratamento adequado e pudesse dar à luz ao filho em condições saudáveis, com atendimento pré e pós-natal.

Por conseguinte, vê-se que cada vez mais há decisões no sentido de se concederem direitos ao nascituro, das mais variadas matizes, não obstante ainda não sejam reconhecidas como pessoas para efeitos civis, na medida em que não detém personalidade jurídica, que somente se adquire com o nascimento com vida.”

Mostrando que a Dignidade se faz presente fortemente nos órgãos públicos e que esta sendo reformulada e colocada á mostrar o seu valor no auxilio ao bem maior “a vida”.

“... a doutrina reconhece aos nascituros a titularidade imediata dos direitos de personalidade (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc.), com vistas à salvaguarda de sua dignidade. Reconhece-lhes, também, direitos patrimoniais condicionados ao nascimento com vida”

Desta forma pode - se dizer que sem dignidade não se alcança outros direitos, pois ela assegura o principal que se tem de tutelar “a vida”, logo a dignidade se torna um fator de forte influencia para trazer de formas declaradas na lei nossos direitos e garantias. Por isso a dignidade da pessoa humana se transforma hoje como uma forma de proteger as pessoas de atentarem seu bem jurídico maior dito anteriormente, como de um nascituro. Onde ninguém tem o poder de tirar a vida do outro, e a muito feito a lei vem esclarecer e beneficiar esses “indefesos”.

⁷<www.mirante.globo/oestadoma/jornal0301102/area-opinao.html-herkenhof, e www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87990>

Jesualdo⁸ coloca em outras citações a dignidade em fatores que já foram de muitas discussões e que infringiram de tal forma a deixar uma marca histórica, como a escravidão e a discriminação contra as mulheres que perduraram durante séculos:

"A Bíblia previa a existência de escravos e em muitas passagens de seus textos há menção expressa sobre essa desprivilegiada classe de pessoas. Prevê instruções sobre como os escravos deveriam ser tratados (Deuteronômio 15:12-15), mas não a declara ilegal. Também no velho testamento há o relato do período em que o próprio povo hebreu fora escravo no Egito. Na civilização grega a escravidão era disseminada. Os escravos eram objetos de seus donos e estavam alijados do direito ao voto. Em Roma, com as conquistas territoriais promovidas pela expansão militar, os povos dominados na maioria das vezes tornavam-se escravos. O imperador Justiniano, em suas *Institutas*, definiu os escravos da seguinte forma: TÍTULO III; DO DIREITO DAS PESSOAS: A divisão principal no direito das pessoas é que todos os homens ou são livres ou são escravos. A liberdade (da qual vem a palavra livre) é o poder natural de fazer, cada um, o que quer, seja violência ou a lei não o proíbe. A servidão é uma instituição do direito das gentes, pela qual é alguém submetido contra a natureza ao domínio de outrem. Os servos são assim chamados porque os generais costumam vender os cativos e destarte conservá-los sem os matar.

..."Daquele período autorizava a escravidão e o tratamento absolutamente desigual entre os homens."

Na América pós-colombiana, inicialmente os colonizadores tentaram escravizar os indígenas. Após, teve início a escravidão africana para servir de mão de obra. Ives Gandra da Silva Martins⁹ ensina que: Nos Estados Unidos, a Suprema Corte americana, no caso Dred Scott, em 1857, defendeu a escravidão e o direito de matar o escravo negro, à luz dos seguintes argumentos: 1) o negro não é uma pessoa humana e pertence a seu dono; 2) não é pessoa perante a lei, mesmo que seja tido por ser humano; 3) só adquire personalidade perante a lei ao nascer, não havendo qualquer preocupação com sua vida; 4) quem julgar a escravidão um mal, que não tenha escravos, mas não deve impor esta maneira de pensar aos outros, pois a escravidão é legal; 5) o homem tem o direito de fazer o que quiser com o que lhe pertence, inclusive com seu escravo; 6) a escravidão é melhor do que deixar o negro enfrentar o mundo. Nos primeiros momentos da colonização das Américas o *ethos* também autorizava a escravidão dos "diferentes", sob argumentos, hoje, deploráveis. E o fim da escravidão deuse, na verdade, preponderantemente por motivos não tão nobres assim. Admaldo Cesário dos Santos (2010, p. 15)[..] Leis como a Eusébio de Queirós, proibindo o tráfico, do "Ventre Livre", que deixava livre todo filho de

⁸Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, artigo: Direitos humanos para além dos humanos?

⁹Cd-Ron Magister de Direito Civil e Processo Civil. *O Direito à Vida no Código Civil à Luz da Constituição*. Porto Alegre: Ed. Magister.

mulher escrava a partir daquela data; a dos "Sexagenários", que pontificava a liberdade aos escravos com mais de sessenta anos, e a "Lei Áurea", que pôs fim por completo à escravidão, não foram elaboradas por humanidade ou generosidade, mas por meros interesses, que fatalmente iriam atingir o negro na falsa concepção de liberdade. [...] Hoje, o *ethos* não permite a escravidão e o seu fim é declarado em vários documentos jurídicos internacionais e nacionais¹⁰, conquanto haja constantes denúncias de situação de escravidão ou de situação análoga à escravidão de grupos menos favorecidos. Vale dizer: seres que antes não tinham direitos passaram a tê-los."

Mostrando que hoje a violação dessa dignidade, ou seja, tornar algum "ser" escravo é crime trazendo a verdadeira importância que se dá a liberdade de cada um, e ressaltando a dignidade sendo ela individual e deve ser recebida por todos igualmente, independente de raça ou outros termos e condições que eram inferiores segundos aqueles pensamentos.

Nestas citações Jesualdo coloca situações sobre a Mulher, em que a colocavam como inferior:

"Não é exagero dizer-se que as mulheres, ao longo da história, sempre foram postas em situação de inferioridade nas mais diversas sociedades. Muitas foram as teorias, até de ordem biológica, que tentaram sustentar a inferioridade feminina. Diz-se que a mulher tem um cérebro de 130 a 150 gramas menor que o homem; que seus lóbulos frontais eram reduzidos e os parietais excessivamente desenvolvidos, ao passo que no homem se dava o inverso. A própria Bíblia relata que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, e que a mulher foi concebida para ser uma companheira do homem, a partir de sua costela.

E o homem não foi criado para a mulher, mas a mulher, para o homem. Julgai por vós mesmos: porventura é conveniente que uma mulher ore a Deus sem tirar véu? E ao longo do seu trabalho conclui que a mulher sempre foi inferiorizada, independentemente do momento histórico ou condicionamento cultural. A situação somente começou a melhorar no início do século XX e fundamentalmente no pós-segunda guerra mundial no mundo ocidental¹¹. Em 1948, em Bogotá, Colômbia, aos 02 de Maio, foi

¹⁰Artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos; TPI, art. 7º., 1., "c"; Convenção 182 Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); Código Penal brasileiro, art. 149.

¹¹"Algumas curiosas frases obtidas no trabalho de Vladimírsky. Segundo ela, no Código de Hamurábi lê-se que "o marido tem determinados direitos sobre a mulher (...) pode submetê-la à servidão na casa de seu credor; já o Código Bramânico declara que "não há na terra outro Deus para uma mulher do que seu marido"; Zaratustra pregou: "Toda manhã, por nove vezes consecutivas, deve ajoelhar-se aos pés do seu marido e, de braços cruzados, perguntar-lhe: senhor, que desejais que eu faça?"; já o imperador Sólon lecionava que "o silêncio é o melhor adorno das mulheres"; para a doutrina oriental de Confúcio, "o marido tem o direito de matar sua mulher"; o grego Sócrates declarou: "odeio mulher

assinado, por ocasião da IX Conferência Americana ali realizada, a “Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis à mulher”, outorgando-se às mulheres os mesmos direitos civis de que goza o homem. No mesmo ano seria proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em, 10.12.1948. Entre outras coisas, no preâmbulo dessa declaração consta que haveria preservação da dignidade da pessoa humana, e que homens e mulheres seriam tratados igualmente. Embora o Brasil tivesse aderido à Convenção Internacional de Direitos Humanos e outros documentos que proclamavam a igualdade entre os gêneros, somente a Constituição de 1988, de maneira expressa, viria a tratar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

[...] Nem se pense que este posicionamento reside em premissas machistas. Ilustres doutrinadoras, como a professora Maria Helena Diniz (1992, p. 102), concluem que da situação conjugal decorrem certos poderes para o marido, principalmente a chefia conjugal, uma vez que todo o grupo social requer uma direção unificada para evitar instabilidade e para que os problemas cotidianos possam ser resolvidos pela preponderância da vontade de um dos consortes. . .

[...] Todavia, ao asseverar que cabe ao marido a chefia da entidade familiar, Maria Helena Diniz, inegavelmente, está deixando transparecer resquícios de uma legislação e de um comportamento eminentemente patriarcal, e, portanto, arcaico, retrógrado. Em linhas gerais, viu-se que à mulher também foi dispensado um papel secundário em nível jurídico ao longo da história. As suas conquistas foram paulatinas, recentes, e desuniforme pelos países do mundo. Não seria esse o mesmo percurso dos direitos de outros seres?”

Estabelecendo assim que todos são dotados dos mesmos direitos e logo todos têm a mesma dignidade para dotar dos mesmos papéis homens e mulheres. Retirando a nova doutrina à ideia da mulher submissa ao homem, ele como o superior. Trazendo grandes possibilidades da Mulher se tornar independente e conceber de mesmos direitos e garantias segundo a lei reforçada e afirmada no Artigo 5º, inciso I da Constituição Federal- “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

6.CONCLUSÃO

erudita”, ao passo que Aristóteles entendia que “a mulher é um homem incompleto”; Jean Jaques Rousseau jocosamente professava que “uma mulher letrada será solteira toda a vida, enquanto existam homens sensatos na terra”; Hegel asseverou que “a mente da mulher não é adequada para ciências mais elevadas” e Schopenhauer que a mulher é “um ser de cabelos longos e idéias curtas”; também Freud: “ela reconhece o fato de sua castração e, com isso, também a superioridade do homem e sua própria inferioridade”.

Depois de descrever todos esses processos pode-se concluir em fundamento que a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA não se trata somente de um direito absoluto, mas sim de um princípio ao qual se deve muita importância, já que é este que rege todas as outras leis. Partindo do ponto em que se um indivíduo tem a consciência de seus direitos e deveres e aplicá-los de forma correta estará fazendo seu papel social positivamente não afetando outros indivíduos de modo que ele relacione a liberdade assim dita e a dignidade de obter.

Essa percepção chegou à jurisprudência dos tribunais superiores, já tendo se assentado que “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, ilumina a interpretação da lei ordinária” (STJ, HC 9.892-RJ, DJ 26.3.01, Rel. orig. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para ac. Min. Fontes de Alencar).

A partir do século XVIII, porém, a dignidade da pessoa humana vem a ser objeto de reivindicação política e introduz o conceito que ainda hoje mostra referindo-se a uma condição que é essencialmente própria à pessoa humana. Tendo um embasamento primordial esses direitos apenas na Constituição de 1988 de maneira inédita, logo que as outras Constituições não mencionavam esses princípios.

Toda forma ou manifestação de preconceito realizada é indigna e antijurídica vista pelos conceitos estudados acima que fere esses princípios. A forma em que se dispõem a Dignidade da Pessoa humana mostra que é a prova mais concreta que o Homem é um ser de razão englobado por outros sentimentos que lhes são compostos como o de fraternidade, esperança, compaixão, fazendo o uso compreensivo desses sentimentos agindo por muitas vezes pelo uso da razão logo age de forma digna com as pessoas à sua volta, tendo o social uma maneira essencial de fundamentos e princípios humanizados. E a liberdade expressa em seus atos e omissões para visar um bem comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARACHO, A. A. T. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerada um direito absoluto?** - Disponível em [HTTP<://www.lfg.com.br >](http://www.lfg.com.br) Acesso em 19 de maio de 2015

2. CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. 4. Tir. Coimbra: Almedina, 2007, p. 459-460 disponível em [HTTP<://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto?>](http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto?>). Acesso em 18 de abril de 2015

3. CARVALHO, K. G. C. **Direito constitucional**. 13. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 549. 2. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 88-89.

4. CASTRO apud SARLET, 2011, p. 79. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 29-37.

5. DATAS, G. da S. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Produção Científica – Revista DIR, 2014. Disponível em <http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/geraldodasilvadatasfundamentosdadignidadedapessoahumana.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2015.

6. JESUALDO, J. A. de E. Artigo: **Nascituro uma releitura? e Direitos humanos para além dos humanos?**

7. REALE, M. **Filosofia do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 277.

8. RODRIGUES, L. A. **Dignidade da Pessoa Humana: do conceito a sua elevação ao status de princípio constitucional**. Artigo, 2012. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7095/Dignidade-da-Pessoa-Humana-do-conceito-a-sua-elevacao-ao-status-de-principio-constitucional>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

9. TAVARES, A. R. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010.

10. KUMAGAI, C.; MARTA, T. N. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>.
Acesso em 19 de maio de 2015.